

PROCESSO N. 5009671-74.2022.8.21.0019
VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO
R.B.J. METAIS LTDA.
WITT GALVANOPLASTIA LTDA.

RELATÓRIO DE OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo de recuperação judicial de **R.B.J METAIS LTDA.** e **WITT GALVANOPLASTIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO DE OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir.

RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES OBJETANTES

No Evento 108, em 06/09/2022, foi disponibilizado o Edital do artigo 7º, § 2º e aviso do artigo 53, § único, ambos da Lei n. 11.101/2005, conferindo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações ou habilitações judiciais em relação à lista de credores, bem como 30 (trinta) dias para apresentarem eventual objeção ao Plano de Recuperação Judicial acostado ao Evento 98.

Durante o período, foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, nos Eventos 114, 118 e 119, por sete credores, conforme relação sintética abaixo:

EVENTO DA OBJEÇÃO	CREDOR	CLASSE CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
Evento 114	COOPERATIVA DE CRÉDITO – SICOOB MAXICRÉDITO	Classe III	R\$ 8.066.197,18
Evento 118	REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A.	Classe III	R\$ 108.531,98
Evento 119	AB INVEST SECURITIZADORA S/A	Classe III	R\$ 208.726,41
Evento 119	BERALV SECURITIZADORA S/A	Classe III	R\$ 190.350,80
Evento 119	BPLACE SECURITIZADORA S/A	Classe III	R\$ 141.388,45
Evento 119	INOVA SECURITIZADORA S/A	Classe III	R\$ 273.528,31
Evento 119	KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Classe III	R\$ 84.000,00

Diante disso, passa-se à análise pela Administração Judicial – por Evento da objeção –, das cláusulas objetadas, bem como à exposição de resumo das razões de objeção pelos credores.

I. EVENTO 114 – COOPERATIVA DE CRÉDITO – SICOOB MAXICRÉDITO

OBJEÇÕES:
1. CLÁUSULAS 3., 4., 5. E 6. – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
2. LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO – ANÁLISE SUPERFICIAL.
3. CLÁUSULAS 8.3 E 9.2 – IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES/NULIDADES NA FORMA DE PAGAMENTO, PRAZO DE DESÁGIO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

No Evento 114, a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO – SICOOB MAXICRÉDITO, apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no Evento 98, alegando que “o plano de recuperação judicial apresentado viola vários dispositivos da Lei 11.101/2005 e com viabilidade prática questionável”.

1. Cláusulas 3., 4., 5. e 6.

A Objetante sustenta que não houve descrição pormenorizada dos meios de Recuperação Judicial nos moldes do artigo 50 da Lei n. 11.101/2005, alegando que os pontos apresentados pelas Recuperandas como a possibilidade de financiamentos, alienações e negócios jurídicos (respeitando as limitações impostas pela LREF) se tratam de meras indicações genéricas e subjetivas.

Ademais, aponta que há diversas omissões, não sendo informado no Plano se haverá modificação nas garantias pessoais prestadas nos contratos de empréstimo feitos com as instituições financeiras credoras, ou ainda se haverá transação de bens da empresa.

Diante disso, afirma que não deve ser aprovado, considerando que é omissos em vários pontos, violando o determinado na Lei n. 11.101/2005.

2. Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro

Em relação ao Laudo de Viabilidade Econômico Financeira sustenta que não passa de uma análise superficial das medidas financeiras e operacionais que serão adotadas para buscar liquidez.

Assevera que o devedor deve ter a pretensão de oferecer aos credores as informações necessárias para que não haja objeções ou rejeição do Plano, o que não ocorre no Plano apresentado, tampouco no Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro.

3. Cláusulas 8.3 e 9.2

A continuar, alega a existência de omissões e ilegalidades em relação a: *i)* prazo de 36 meses de carência por ser onerosamente excessivo aos credores; *ii)* proposta de pagamento em 13 anos, que somados ao deságio e carência, levariam praticamente ao perdão da dívida; *iii)* deságio de 50% demonstra um alongamento excessivo; *iv)* correção monetária e juros irrisórios, requerendo a aplicação do índice INPC e juros de 1% ao mês.

Discorre que as condições acima caracterizam onerosidade excessiva aos credores, impondo-lhes verdadeiro sacrifício, posto que as recuperandas já se encontram em mora há meses com os credores. Assim, a aprovação do Plano nas condições de pagamento propostas caracterizariam verdadeiro perdão da dívida.

Requerimento da Objetante

Ao final da Objeção, a credora **REQUEREU** a designação de datas de assembleia geral de credores para fins de deliberação acerca do Plano, em atenção ao determinado no artigo 56 da Lei n. 11.101/2005.

II. EVENTO 118 – REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A.

OBJEÇÕES:
1. CLÁUSULA 9.2 – IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES/NULIDADES NO PRAZO DE DÉCIMO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.
2. CLÁUSULAS 5.1, 5.2 E 5.3 – DESCABIMENTO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS SEM O CONSENTIMENTO DOS CREDORES.
3. CLÁUSULA 8.6 – OBSCURIDADE NA PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.
4. CLÁUSULA 11.4 – ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE EXTINÇÃO DAS AÇÕES MOVIDAS EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS DAS RECUPERANDAS E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS.

No Evento 118, a credora REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A, apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial asseverando que *“o Plano apresentado pelas Recuperandas está revestido de abusividade e ilegalidade, razão pela qual não pode ser aceito pelos credores e tampouco homologado por este Juízo”*.

1. Cláusula 9.2.

Em suma, a credora objeta a Cláusula 9.2. sustentando que a proposta de pagamento apresentada pelas Recuperandas (50% do valor do crédito, em 11 anos, após 36 meses de carência, com correção monetária pela Taxa Referencial – TR e sem previsão de juros) configura flagrante tentativa de enriquecimento sem causa das Recuperandas, ofendendo o artigo 884 do Código Civil, destoando, ainda, do entendimento adotado pela jurisprudência.

Aduz que a proposta apresentada não atende aos padrões de razoabilidade, demonstrando onerosamente excessiva e caracterizando, na prática, o perdão da dívida.

2. Cláusulas 5.1, 5.2. e 5.3

A Objetante alega que as cláusulas 5.1, 5.2 e 5.3 contrariam o disposto nos artigos 66 e 142 da Lei n. 11.101/2005, posto que para que haja alienação de ativo, as Recuperandas devem apresentar pedido nos autos justificando o motivo da alienação pretendida, para homologação pelo Juízo, o que não se encontra disposto no Plano de Recuperação Judicial.

3. Cláusula 8.6

A continuar, é objetada a cláusula 8.6 tendo em vista que a compensação irrestrita, tal qual prevista no Plano de Recuperação Judicial, poderá gerar favorecimento de certos credores em detrimento de outros, violando o princípio da paridade entre os credores.

Inobstante, para que haja compensação de créditos, deve-se respeitar os requisitos previstos no artigo 369 do Código Civil (dívida líquida, certa e exigível).

Por fim, discorre que o Plano não deixa claro quais créditos poderão ser compensados e se preenchem os requisitos do artigo 369 do Código Civil, possibilitando a violação ao *par conductio creditorum*.

4. Cláusula 11.4

Ao final, a credora alega que a cláusula 11.4 (proibição da continuidade dos atos de cobrança em face dos avalistas, fiadores, garantidores, sócios e devedores solidários em geral) contraria o disposto no artigo 49, § 1º, da LREF, na medida em que o artigo prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Outrossim, assevera que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido, inclusive sendo sedimento por meio da edição da Súmula n. 581 do STJ.

Requerimentos da Objetante

Após todas as objeções acima apresentadas, a credora discordou do Plano de Recuperação Judicial nos termos propostos, requerendo que sejam, as Recuperandas, compelidas a modificarem o Plano, oferecendo nova proposta.

Por derradeiro, a credora **PROTESTOU** pela realização de Assembleia Geral de Credores, ocasião em que os credores poderão optar pela validade ou não do Plano, nos termos do artigo 56, da Lei n. 11.101/2005.

III. EVENTO 119 – AB INVEST, BERALV, BPLACE, INOVA E KREDITARE

OBJEÇÕES:
1. CLÁUSULA 9.2 – IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES/NULIDADES NO PRAZO DE DESÁGIO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.
2. CLÁUSULA 11.4 – ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE EXTINÇÃO DAS AÇÕES MOVIDAS EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS DAS RECUPERANDAS E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS.
3. PRJ E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO – ANÁLISE SUPERFICIAL E VAGA.

No Evento 119, as credoras AB INVEST SECURITIZADORA S/A, BERALV SECURITIZADORA S/A, BPLACE SECURITIZADORA S/A, INOVA SECURITIZADORA S/A e KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (representado pela Administradora Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A), apresentaram Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no Evento 98, especificamente em relação à forma de pagamento dos credores quirografários, liberação dos coobrigados e ausência de demonstração de viabilidade econômica.

1. Cláusula 9.2.

As credoras objetam, inicialmente, a cláusula 9.2. sustentando a ilegalidade explícita concernente ao elevado deságio proposto de 50% sobre os valores arrolados.

Além da porcentagem acarretar diminuição considerável dos valores, na prática, a desvalorização seria maior, tendo em vista as demais condições propostas no Plano: (i) o início do pagamento após a carência de 36 meses; (ii) ausência de menção à inclusão de valores devidos a título de juros, multas e encargos; e (iii) pagamento do crédito em 13 anos.

Aduzem que a proposta apresentada se traduz em verdadeira violação à boa-fé objetiva, ao passo que e revela um instrumento absolutamente desproporcional em detrimento dos direitos dos credores.

2. Cláusula 11.4

Em relação à liberação dos coobrigados, prevista na cláusula 11.4, discorrem que colide frontalmente com a previsão do artigo 49, § 1º, da LREF que prevê a conservação dos direitos dos credores de devedor em recuperação judicial, em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Ainda, alegam que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, ratificando o disposto no diploma legal através da Súmula 581. Destaca, ainda, que no mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Assim, conclui que entender de forma diversa, a questão, seria uma clara afronta ao direito positivado aos credores e reconhecido pela jurisprudência.

3. PRJ e Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro

Ao fim, as objetantes apontam que a Lei n. 11.101/2005, em seu artigo 53, inciso II, dispõe como elemento fundamental do PRF, o demonstrativo da viabilidade econômica da empresa, não bastando a indicação de possíveis propostas de pagamento, devendo apresentar condições de cumprimento, posto que, em sendo “irrecuperável”, a solução legal à empresa, seria a falência.

Destacam que no Plano de Recuperação Apresentado, assim como no Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, as empresas não atendem ao requisito legal, apresentando alegações genéricas e futuras de reorganização societária, readequação de atividades, sem apresentar propostas concretas de como isso ocorrerá.

Diante das análises superficiais e alegações vagas previstas no Plano e no Laudo, objetam a completude dos documentos, conforme acima apontado.

Requerimentos das Objetantes

Ante todo o exposto, **CONCLUEM** pela necessidade de designação de Assembleia Geral de Credores e **REQUEREM** a efetiva designação, para fins de deliberação sobre o Plano apresentado.

RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDORES OBJETANTES E CLÁUSULAS OBJETADAS

Por derradeiro, apresenta-se, abaixo, a relação sintética de credores objetantes, cláusulas objetadas e resumo das objeções apresentadas, a fim de conferir maior transparência ao presente Relatório.

CREDOR OBJETANTE	CLÁUSULAS OBJETADAS E RESUMO DA OBJEÇÃO
<p>COOPERATIVA DE CRÉDITO – SICOOB MAXICRÉDITO</p>	<p>CLÁUSULAS 3., 4., 5. E 6. – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO – ANÁLISE SUPERFICIAL; CLÁUSULAS 8.3 E 9.2 – IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES/NULIDADES NA FORMA DE PAGAMENTO, PRAZO DE DESÁGIO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.</p>
<p>REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A.</p>	<p>CLÁUSULA 9.2 – IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES/NULIDADES NO PRAZO DE DESÁGIO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS; CLÁUSULAS 5.1, 5.2 E 5.3 – DESCABIMENTO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS SEM O CONSENTIMENTO DOS CREDORES; CLÁUSULA 8.6 – OBSCURIDADE NA PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS CLÁUSULA 11.4 – ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE EXTINÇÃO DAS AÇÕES MOVIDAS EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS DAS RECUPERANDAS E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS.</p>
<p>AB INVEST SECURITIZADORA S/A; BERALV SECURITIZADORA S/A; BPLACE SECURITIZADORA S/A; INOVA SECURITIZADORA S/A; KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS</p>	<p>CLÁUSULA 9.2 – IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES/NULIDADES NO PRAZO DE DESÁGIO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS; CLÁUSULA 11.4 – ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE EXTINÇÃO DAS AÇÕES MOVIDAS EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS DAS RECUPERANDAS E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS; PRJ E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO – ANÁLISE SUPERFICIAL E VAGA.</p>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial APRESENTA o RELATÓRIO DE OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, informando que se trata de análise e resumo das objeções apresentadas durante o período previsto no artigo 53, § único da LREF.

Ressalta-se que a análise técnica realizada pela Administração Judicial acerca do Plano de Recuperação Judicial, se encontra no Evento 86 – ANEXO2, na qual se objetiva: **(i)** a verificação do cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; **(ii)** o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e **(iii)** verificação da veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Nesses termos, pede deferimento.

Novo Hamburgo, 24 de outubro de 2022.

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JULIANA CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 97.853

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849